



Licitações Prefeitura Municipal de Chapecó <licita@chapeco.sc.gov.br>

PRECISO REVERTER O JULGAMENTO URGENTE

1 mensagem

Licitações Prefeitura Municipal de Chapecó <licita@chapeco.sc.gov.br>

16 de março de 2026 às 14:36

Para: Portal de Compras Públicas <comprador@portaldecompraspublicas.com.br>, Gestor do Portal
<falecom@portaldecompraspublicas.com.br>

Boa tarde,

Solicito, com urgência, a reversão do julgamento do Processo nº 045 – FMS/2025, referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção para os Centros Integrados e Serviços de Saúde mantidos pelo Município, pois houve equívoco no lançamento do resultado.

Foi registrado “deferido”, quando o correto seria “indeferido”, conforme consta no documento em anexo.

Diante disso, peço a gentileza de realizar a correção o mais breve possível, tendo em vista a urgência deste pedido.

Atenciosamente.

Gabriel Capoani

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

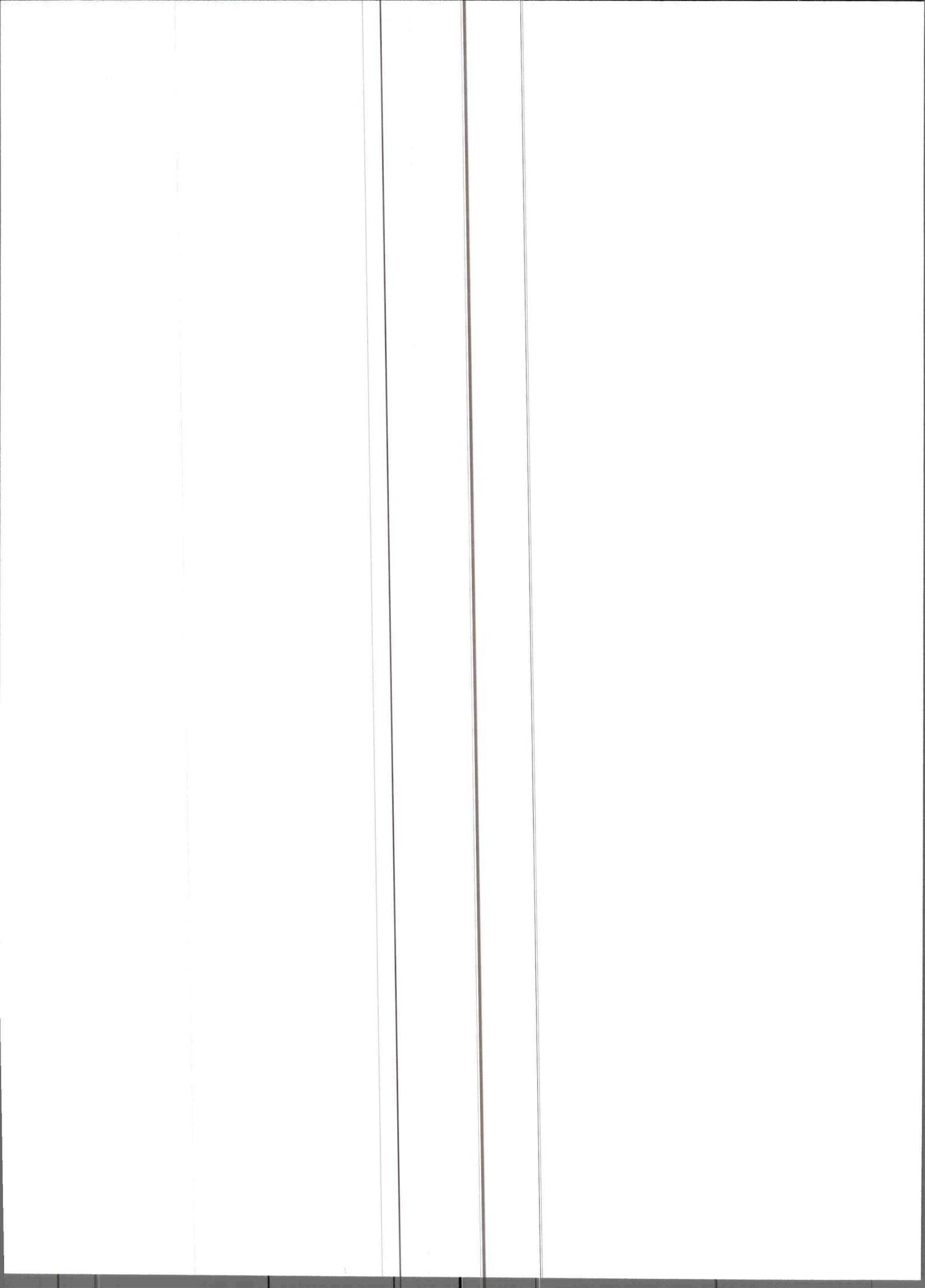
Diretoria de Gestão de Compras

Av. Getúlio Vargas, 957-S - Centro CEP 89.802-010

(49) 3321-8456/8455

**BRNB42200440811_20260316_134710_169971.pdf**

5326K





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico 045/2025-FMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA OS CENTROS INTEGRADOS E SERVIÇOS DE SAÚDE MANTIDOS PELO MUNICÍPIO.

1. RESUMO:

Trata-se de análise conjunta das razões recursais apresentadas pelas empresas SC Administração e Serviços Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda., interpostas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2025 – FMS, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., declarada vencedora do certame.

Em síntese, as recorrentes questionam a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, sustentando a existência de inconsistências na planilha de custos, possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento de obrigações legais e eventual desconformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua proposta, afirmando ter atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório e da legislação aplicável, requerendo a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

Diante disso, passa-se à análise dos recursos administrativos apresentados e das respectivas contrarrazões.

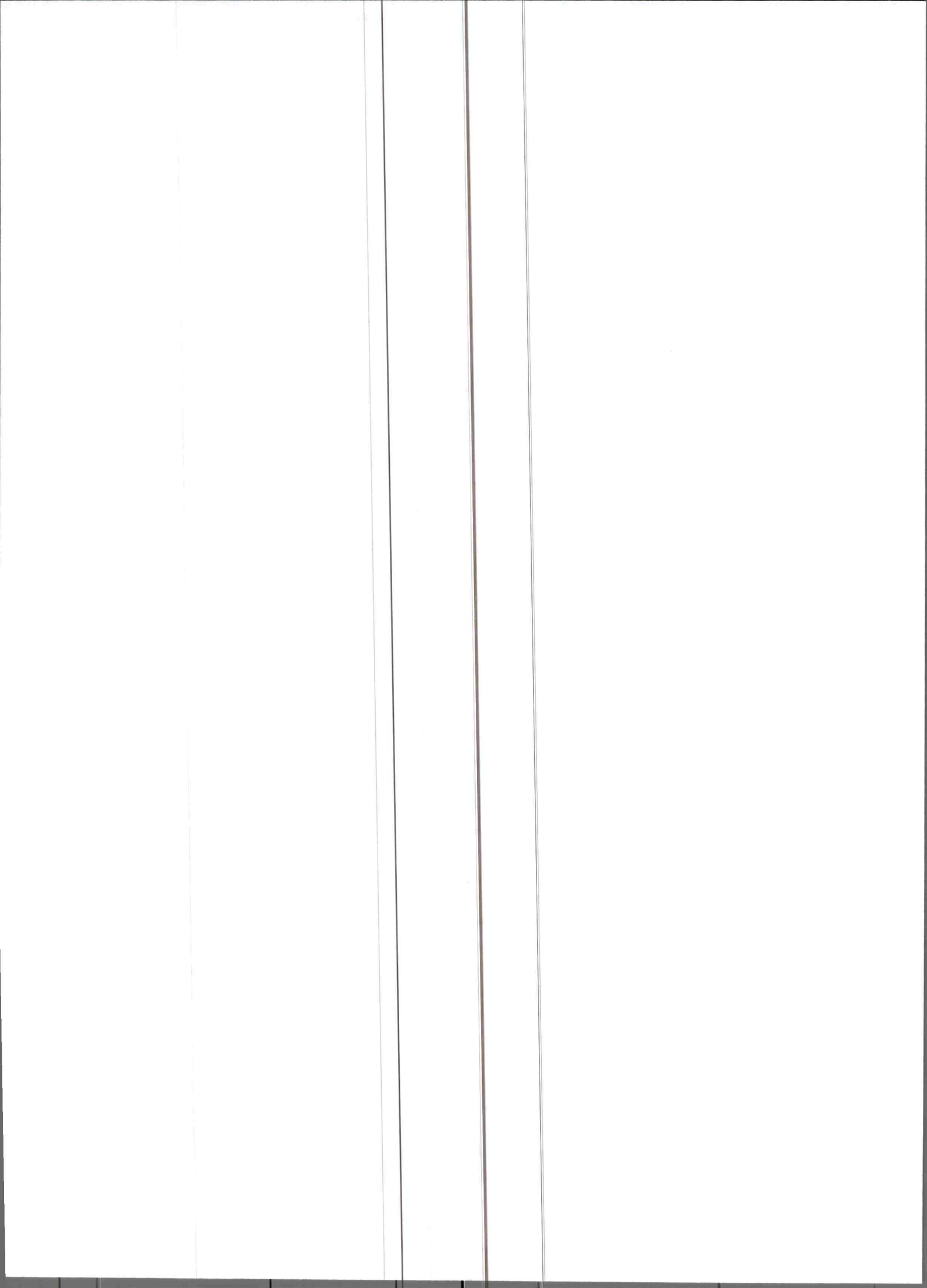
2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme entendimento consolidado pelo Acórdão nº 1.168/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, os recursos administrativos interpostos em procedimentos licitatórios devem observar determinados requisitos de admissibilidade, dentre os quais se destacam: tempestividade, legitimidade, interesse recursal e sucumbência.

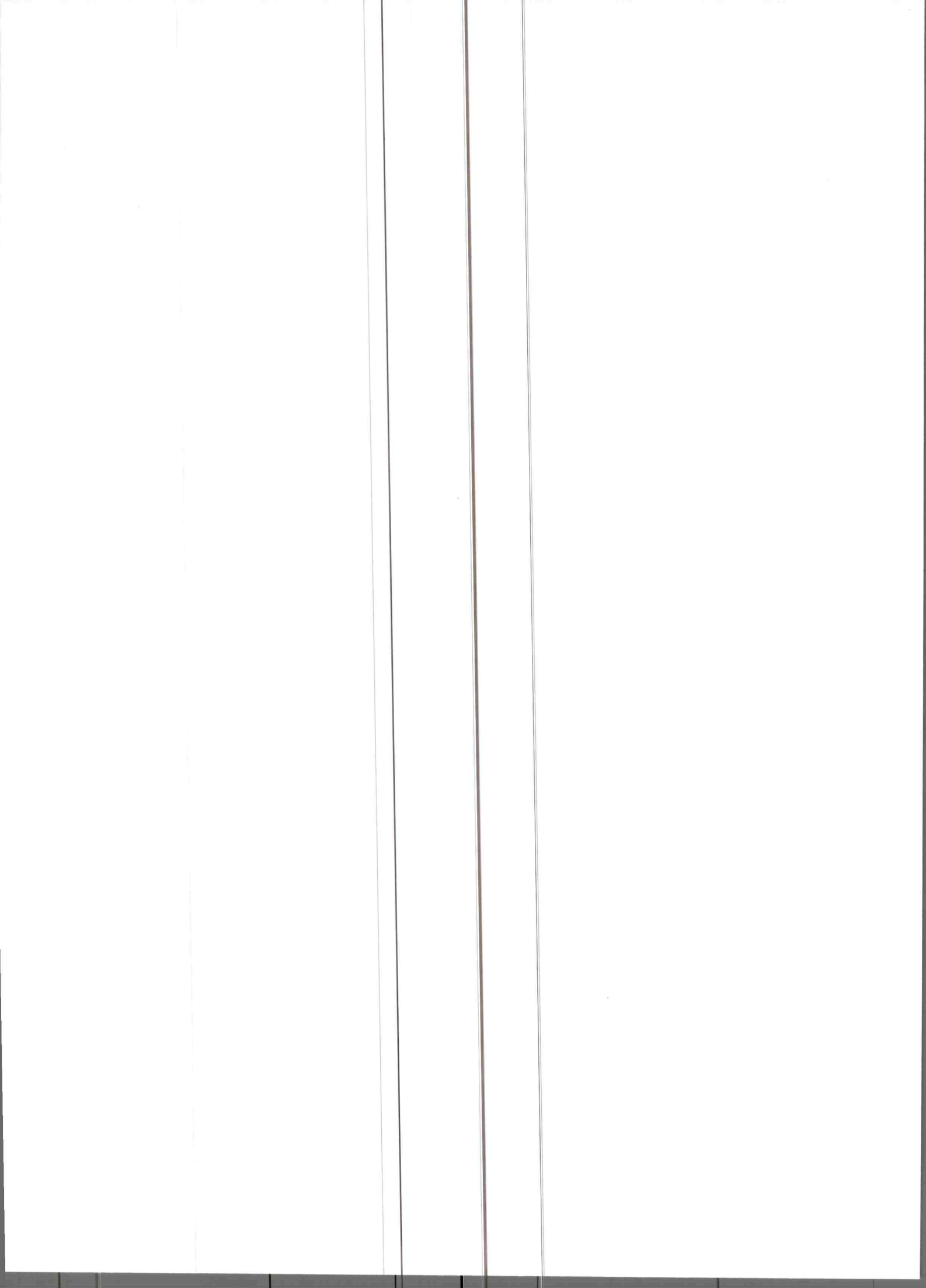
THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão de Licitação
8308

Gabriel Capoani
Pregoeiro

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



THAM F. B. DE B. DE B.
1008





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Registra-se, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, a motivação deixou de constituir requisito necessário para a simples manifestação de intenção de recurso no sistema eletrônico, sendo exigida apenas quando da apresentação das razões recursais.

No presente caso, verifica-se que as empresas SC Administração e Serviços Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda. manifestaram tempestivamente sua intenção de recorrer no sistema eletrônico, apresentando posteriormente suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido.

Da mesma forma, a empresa Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., na condição de vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo concedido.

Dessa forma, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, os recursos administrativos merecem ser conhecidos, passando-se à análise do mérito das alegações apresentadas pelas partes.

3. DOS FATOS

O Município de Chapecó instaurou o Pregão Eletrônico nº 045/2025 – FMS, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de recepção destinados aos centros integrados e às unidades de saúde mantidas pelo município.

Durante a tramitação do processo licitatório, foram disponibilizados aos licitantes diversos documentos necessários à instrução do procedimento, dentre eles Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, planilhas de composição de custos e demais documentos técnicos, os quais estabeleceram as condições e especificações para a execução do objeto contratado.

Realizada a sessão pública do pregão eletrônico, procedeu-se à abertura das propostas e à fase competitiva de lances entre as empresas participantes.

Encerrada a etapa de disputa, foi declarada como arrematante a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 7.170.000,00, posteriormente ajustada para R\$ 7.169.998,08 após a apresentação da proposta readequada.

Na sequência, a empresa foi convocada a apresentar a documentação de habilitação e a planilha de composição de custos ajustada ao valor ofertado, conforme exigido no edital.

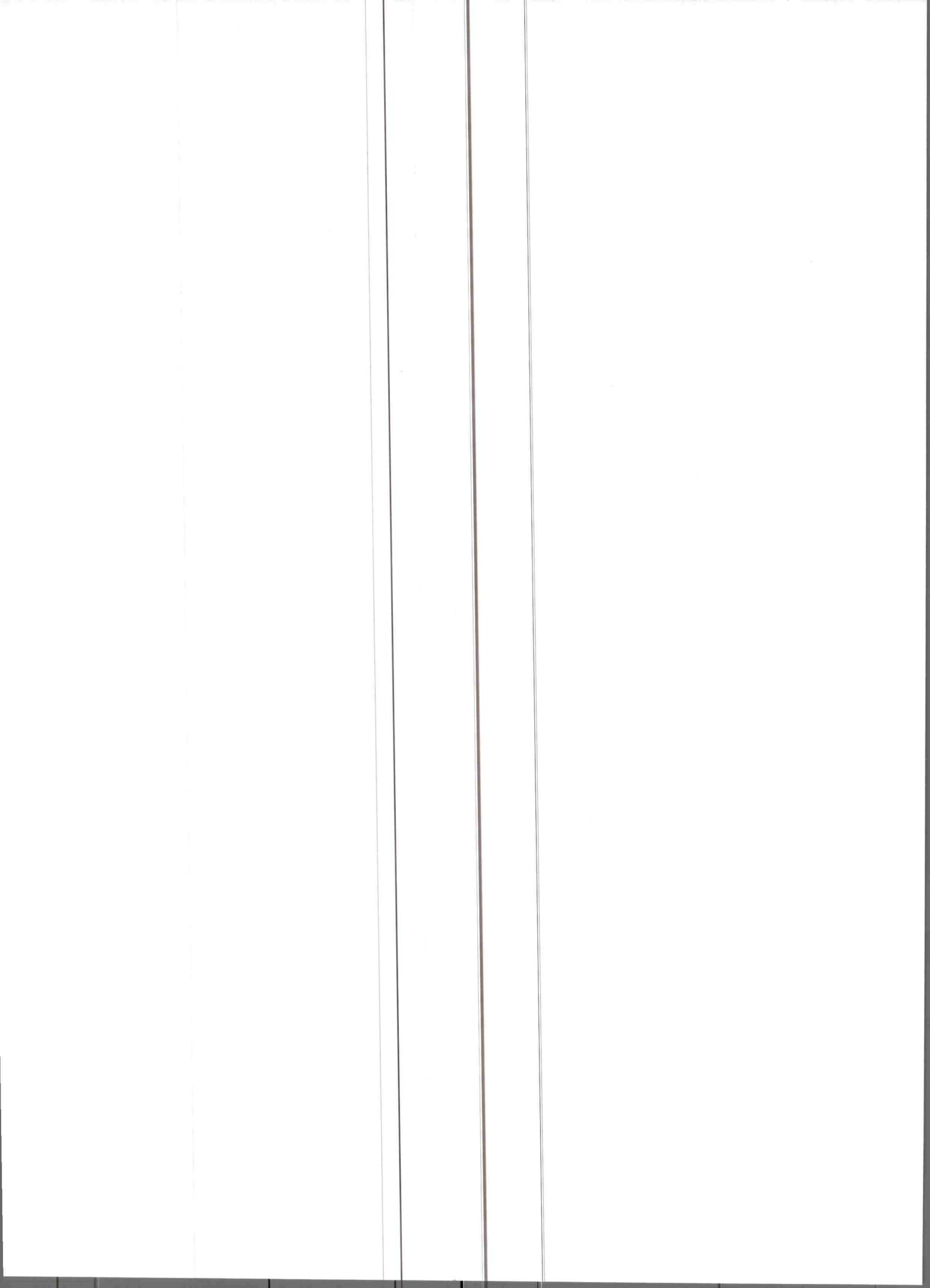
Após análise da documentação apresentada, a Administração concluiu pela regularidade da proposta e da habilitação da empresa, declarando-a vencedora do certame.

Inconformadas com o resultado do julgamento, as empresas SC Administração e Serviços Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda. manifestaram intenção de recorrer, tendo

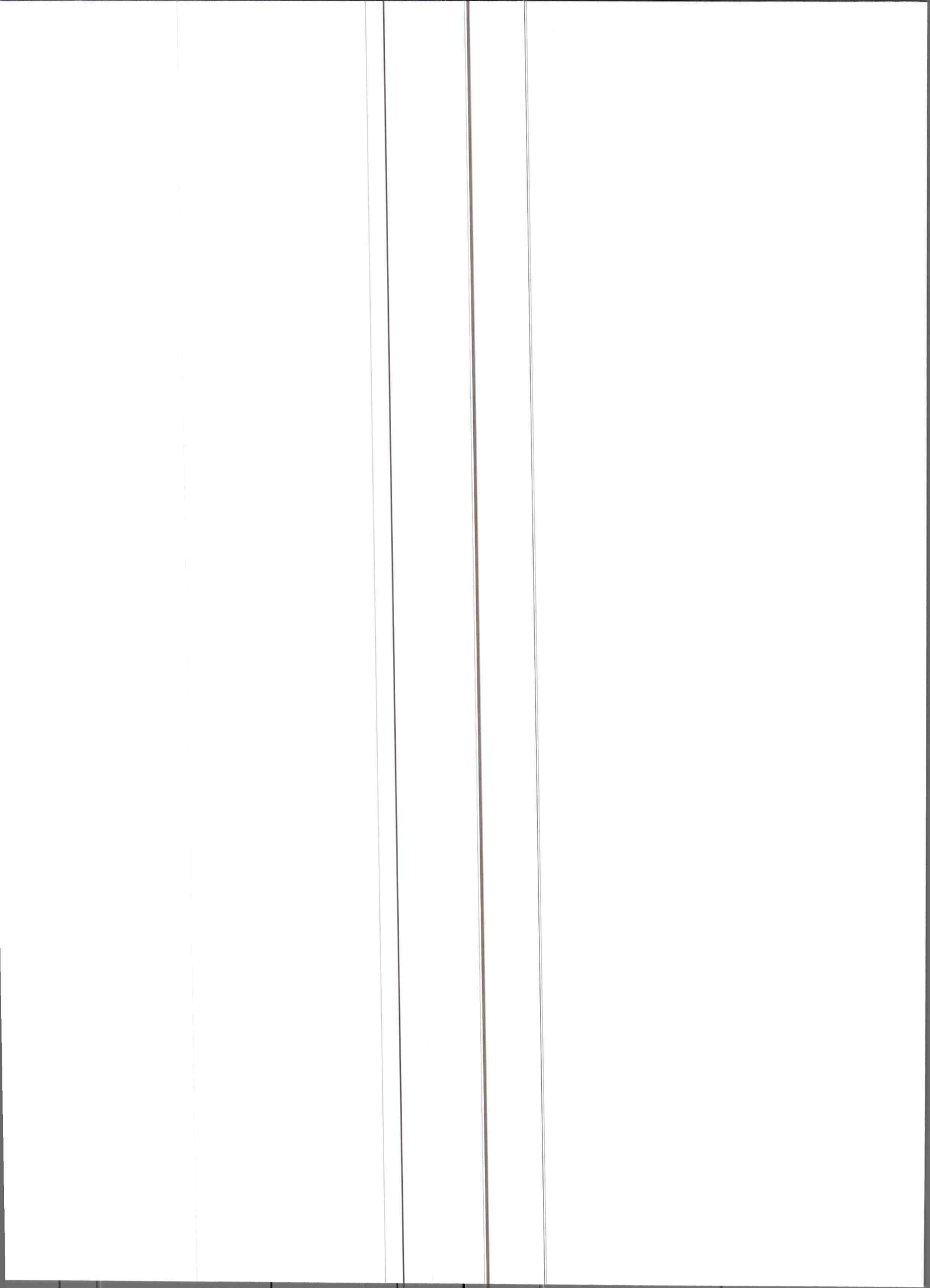
Gabriel Capoani
Pregoeiro

THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão de Licitações
83081

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



THAYZ F. B. DE OLIVEIRA
Técnicos de Contábeis de São Paulo
8.508.1





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

posteriormente apresentado recursos administrativos questionando a regularidade da proposta vencedora.

Em síntese, as recorrentes sustentam a existência de inconsistências na composição da planilha de custos e possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento de determinadas obrigações legais.

Em resposta, a empresa ONDREPSB apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e requerendo a manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

As empresas recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., sustentando, em síntese, que a proposta apresentada pela referida empresa conteria irregularidades que comprometeriam sua validade e a própria lisura do procedimento licitatório.

Inicialmente, a recorrente SC Administração e Serviços LTDA sustentam que a proposta apresentada pela empresa vencedora não teria observado adequadamente a composição dos custos trabalhistas necessários à execução do objeto contratual, especialmente no que se refere à ausência de previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos apresentada.

Nesse sentido, argumenta que, ao proceder à análise da planilha apresentada pela empresa vencedora, verificou-se a inexistência de cotação relativa ao referido adicional, constando expressamente percentual correspondente a 0,00%, o que demonstraria, segundo a recorrente, a ausência de previsão de custo trabalhista obrigatório. Conforme consignado no recurso:

[...] Verifica-se que a recorrida não incluiu em sua planilha de formação de custos a previsão do adicional de insalubridade, constando expressamente o percentual 0,00% para o referido adicional, o que evidencia a ausência de cotação desse custo trabalhista. [...]

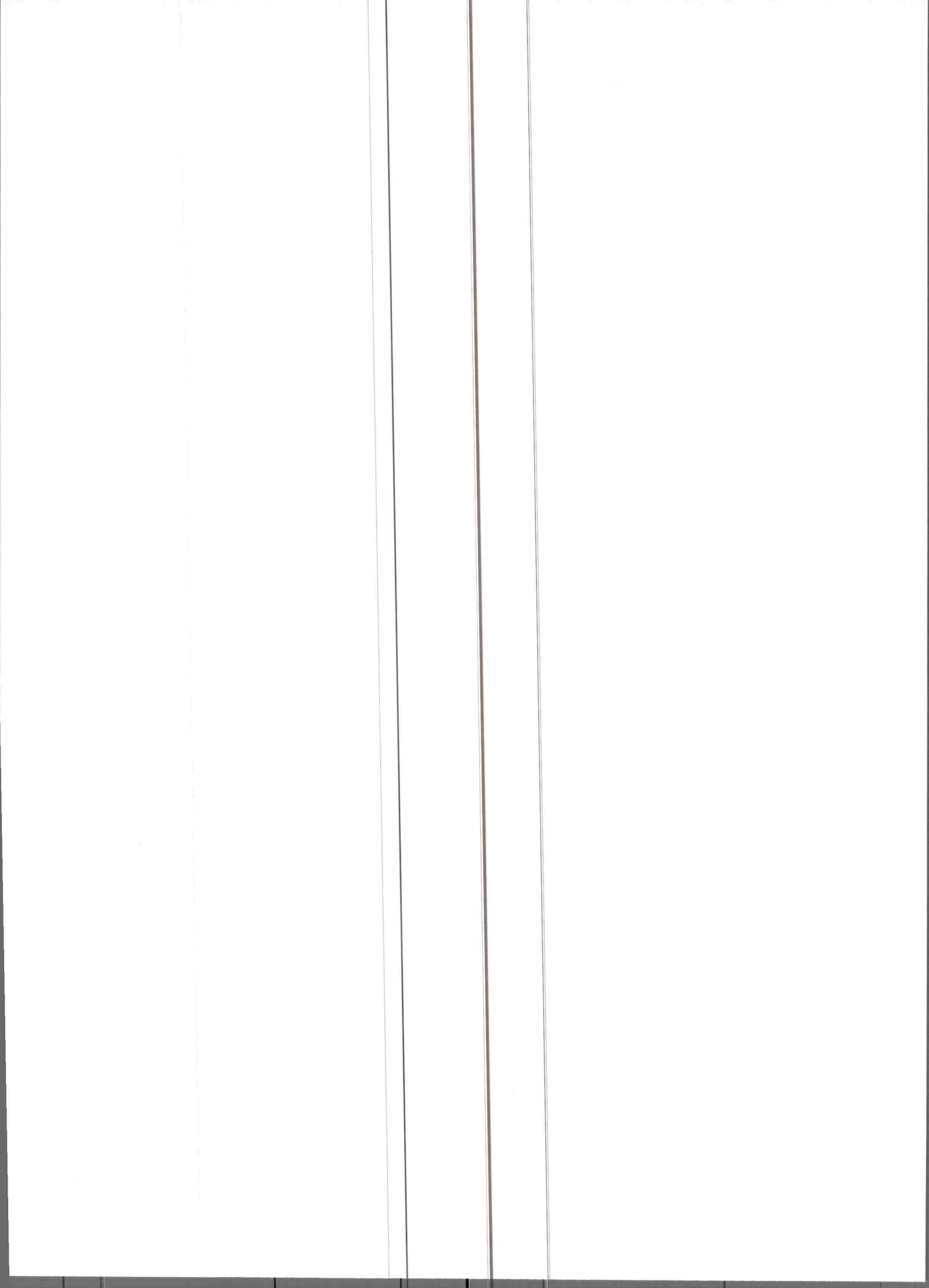
A recorrente SC Administração e Serviços LTDA sustenta que tal omissão seria grave, tendo em vista que os serviços objeto da licitação serão prestados nas unidades de saúde mantidas pelo Município de Chapecó, circunstância que, em seu entendimento, exporia os trabalhadores a agentes potencialmente nocivos.

Nesse contexto, afirma que os profissionais que exercerão as funções de recepção nas unidades de saúde estariam inseridos em ambiente típico de estabelecimento hospitalar ou

Gabriel Capoani
Pregoeiro

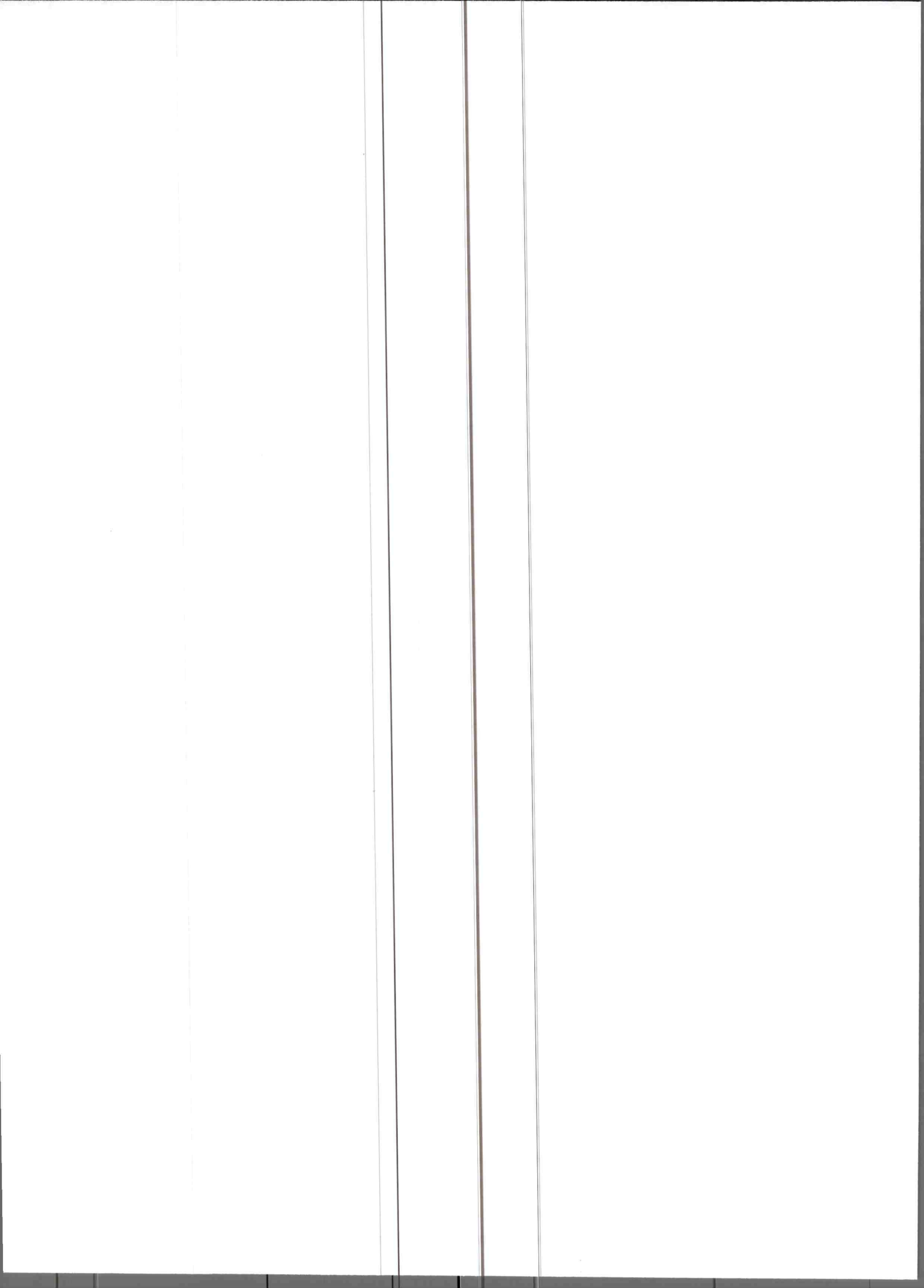
THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão de Licitações
83081

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



THAYS C. B. DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho de Administração
83791

1998





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

assistencial, caracterizado pela circulação constante de pacientes, inclusive portadores de enfermidades, o que potencializaria a exposição a agentes biológicos. Conforme exposto no recurso:

[...]Tal omissão revela-se extremamente grave, considerando que os serviços licitados serão prestados em unidades da rede municipal de saúde (...) Nesse contexto, é evidente que os profissionais contratados estarão inseridos em ambiente típico de estabelecimento de saúde, caracterizado pelo fluxo contínuo de pacientes, inclusive portadores de enfermidades, o que potencializa a exposição a agentes biológicos. [...]

A recorrente SC Administração e Serviços LTDA também sustenta que as atribuições previstas no Termo de Referência demonstrariam que os profissionais exercerão atividades diretamente relacionadas ao atendimento ao público nas unidades de saúde, o que implicaria contato direto com os usuários do sistema municipal de saúde. Nesse sentido, destaca-se no recurso que:

[...] O próprio Termo de Referência reconhece que os recepcionistas iniciam o processo de atendimento e acolhimento ao paciente, exercendo papel fundamental na orientação dos usuários e no encaminhamento para os serviços adequados. [...]

Diante dessas circunstâncias, sustenta a recorrente SC Administração e Serviços LTDA que a ausência de previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos tornaria a proposta incompatível com as condições reais de execução do contrato e, conseqüentemente, inexequível.

Além disso, a recorrente afirma que o edital estabelece expressamente que as propostas apresentadas pelos licitantes devem contemplar a totalidade dos custos necessários à execução do objeto contratual, incluindo encargos trabalhistas, benefícios e demais obrigações decorrentes da legislação e das normas coletivas aplicáveis. Assim, a ausência de previsão de custo obrigatório configuraria violação ao próprio instrumento convocatório.

Nesse sentido, o recurso sustenta que:

[...] O edital estabelece de forma clara que as propostas devem contemplar a integralidade dos custos necessários à execução do objeto contratual, incluindo encargos trabalhistas e obrigações decorrentes da legislação e das convenções coletivas aplicáveis. [...]

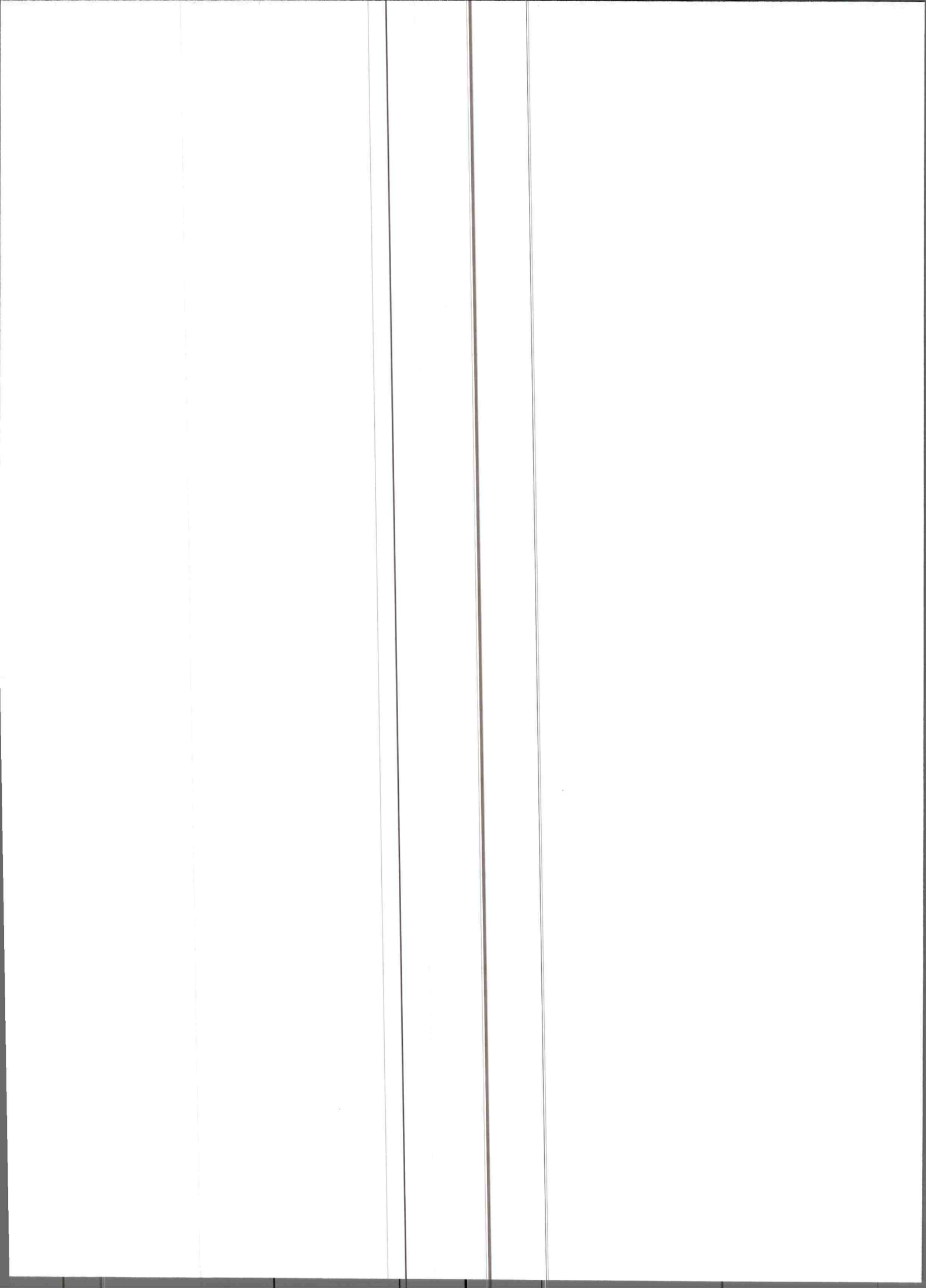
Com base nessas alegações, a recorrente SC Administração e Serviços LTDA sustenta que a aceitação da proposta da empresa vencedora configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios que regem a administração pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca no recurso que:

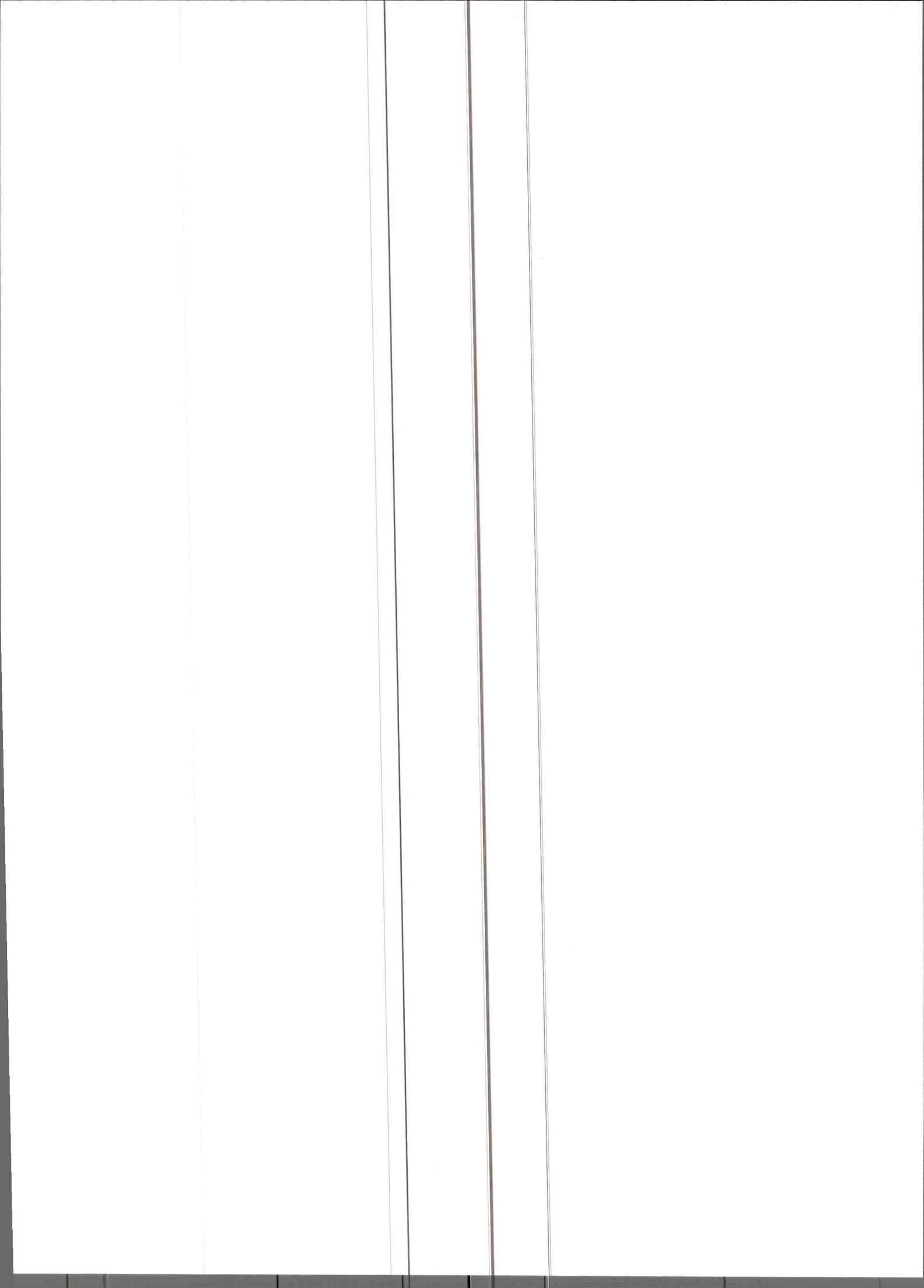
Gabriel Capoani
Pregoeiro

THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissões de Licitações
8308

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



93031
DEPT OF ENVIRONMENT
HAYES, THE CLINICAL





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

[...] A presente licitação encontra-se subordinada à disciplina da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como princípios da atuação administrativa a legalidade, a igualdade, a transparência, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. [...]

Dessa forma, a recorrente SC Administração e Serviços LTDA requer a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa ONDREPSB, com a consequente desclassificação de sua proposta.

Além das alegações relacionadas ao adicional de insalubridade, outra empresa recorrente, Orbenk Administração e Serviços Ltda., apresenta questionamentos relacionados à composição da planilha de custos da empresa vencedora, especialmente no que se refere à inclusão de rubricas relativas às contribuições destinadas às entidades integrantes do denominado Sistema S, tais como SESC e SENAC.

Segundo a recorrente, a empresa vencedora possuiria decisão judicial que afastaria a obrigatoriedade de recolhimento dessas contribuições, razão pela qual a manutenção dessas rubricas em sua planilha de custos poderia representar vantagem econômica indevida ou distorção na formação do preço apresentado.

Além disso, a recorrente também questiona aspectos relacionados ao cumprimento da reserva legal de cargos destinados a pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a empresa vencedora não teria comprovado adequadamente o atendimento a essa exigência.

Diante dessas alegações, as recorrentes requerem, ao final, a revisão da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa ONDREPSB, com a consequente desclassificação de sua proposta ou reavaliação da habilitação apresentada.

Em sede de contrarrazões, a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda. sustenta que os recursos interpostos pelas empresas concorrentes carecem de fundamento jurídico e fático, configurando mera tentativa de rediscussão do resultado do certame.

Inicialmente, a empresa recorrida afirma que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepção nas unidades de saúde do Município de Chapecó, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 045/2025.

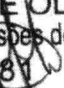
Nesse sentido, destaca-se nas contrarrazões que:

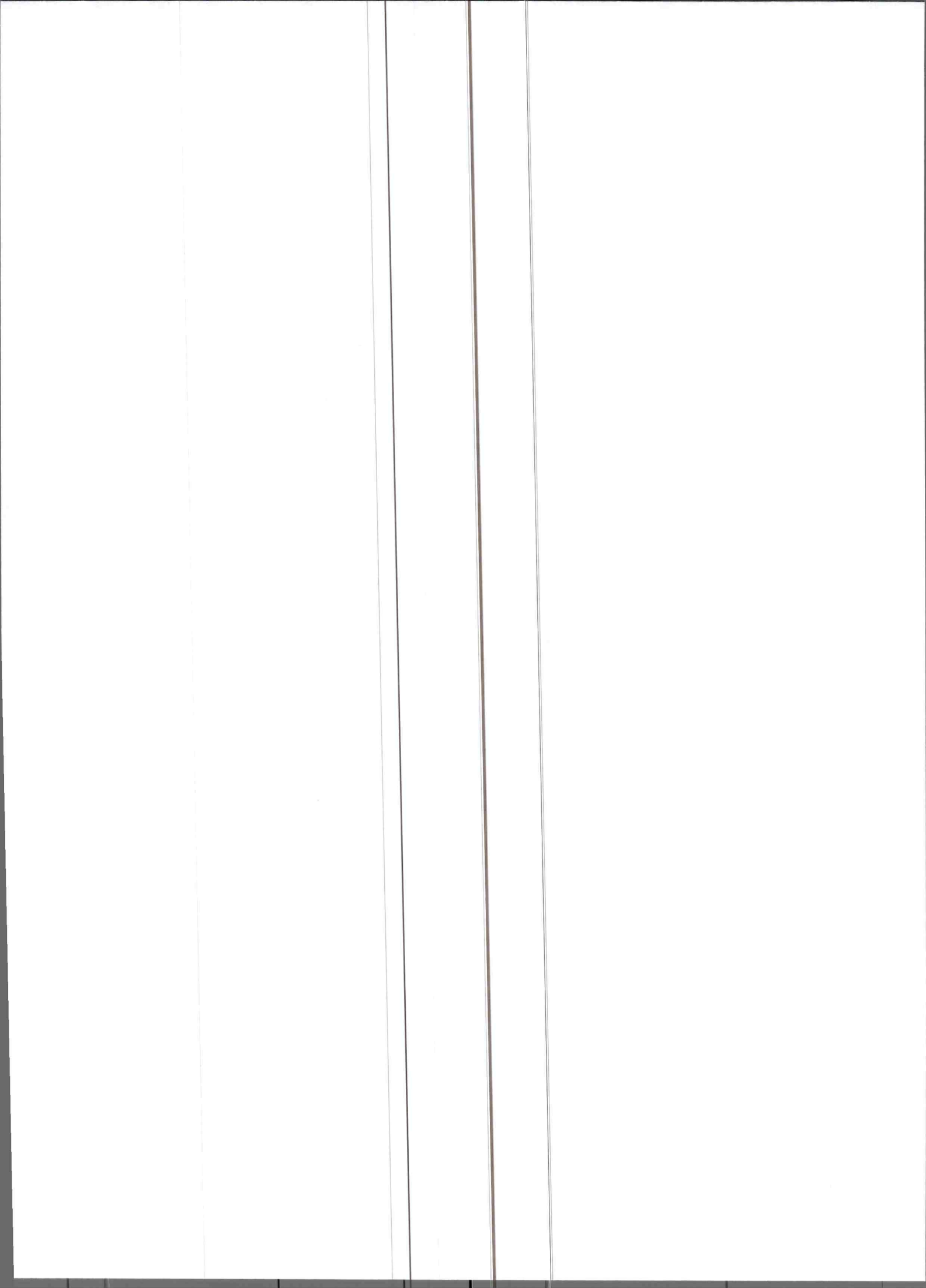
[...] O Município de Chapecó instaurou o Pregão Eletrônico nº 045/2025 destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de


Gabriel Capoani
Pregoeiro

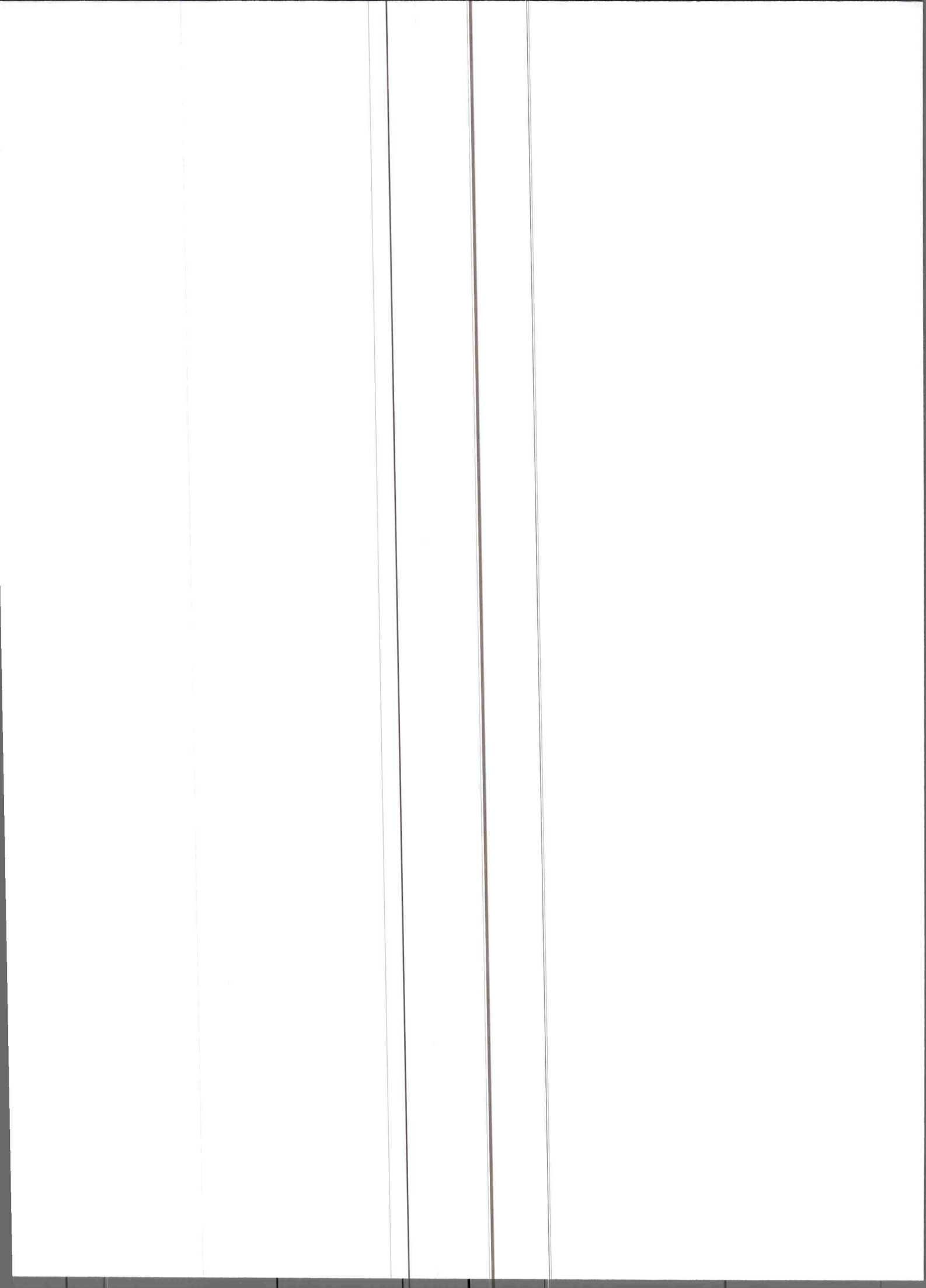
THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissões de Licitações

83087


Alexandre Raupp Junior
Pregoeiro



STATE OF NEW YORK
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
ALBANY, N. Y.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

serviços de recepção nos centros integrados e demais serviços de saúde mantidos pelo Município. [...]

A empresa recorrida sustenta que a proposta apresentada foi elaborada em estrita observância às disposições do edital e às normas que regem as contratações públicas, não havendo qualquer irregularidade em sua planilha de custos ou na documentação apresentada para fins de habilitação.

No que se refere especificamente à alegação de ausência de previsão de adicional de insalubridade, a empresa afirma que tal argumento não encontra respaldo nas premissas técnicas adotadas pela Administração Pública na elaboração do edital.

Conforme destacado nas contrarrazões:

[...] As atividades administrativas de recepção objeto da contratação foram analisadas mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, o qual concluiu expressamente pela inexistência de exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos capazes de caracterizar insalubridade. [...]

Assim, segundo a empresa recorrida, as atividades previstas no objeto da contratação foram expressamente classificadas como atividades salubres, razão pela qual não haveria obrigatoriedade de previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos.

Além disso, a empresa destaca que, nos termos da legislação trabalhista, a caracterização da insalubridade depende necessariamente de avaliação técnica específica, não sendo possível presumir a existência de condições insalubres apenas em razão do local onde o serviço é prestado. Conforme destacado nas contrarrazões:

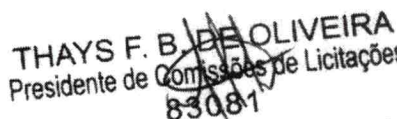
[...] Nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização da insalubridade depende necessariamente de avaliação pericial técnica, não sendo juridicamente possível presumir a existência de condições insalubres apenas em razão do local onde o serviço é prestado. [...]

A empresa também sustenta que eventual questionamento quanto à incidência de adicional de insalubridade deveria ter sido apresentado no momento oportuno, isto é, durante a fase de impugnação ao edital.

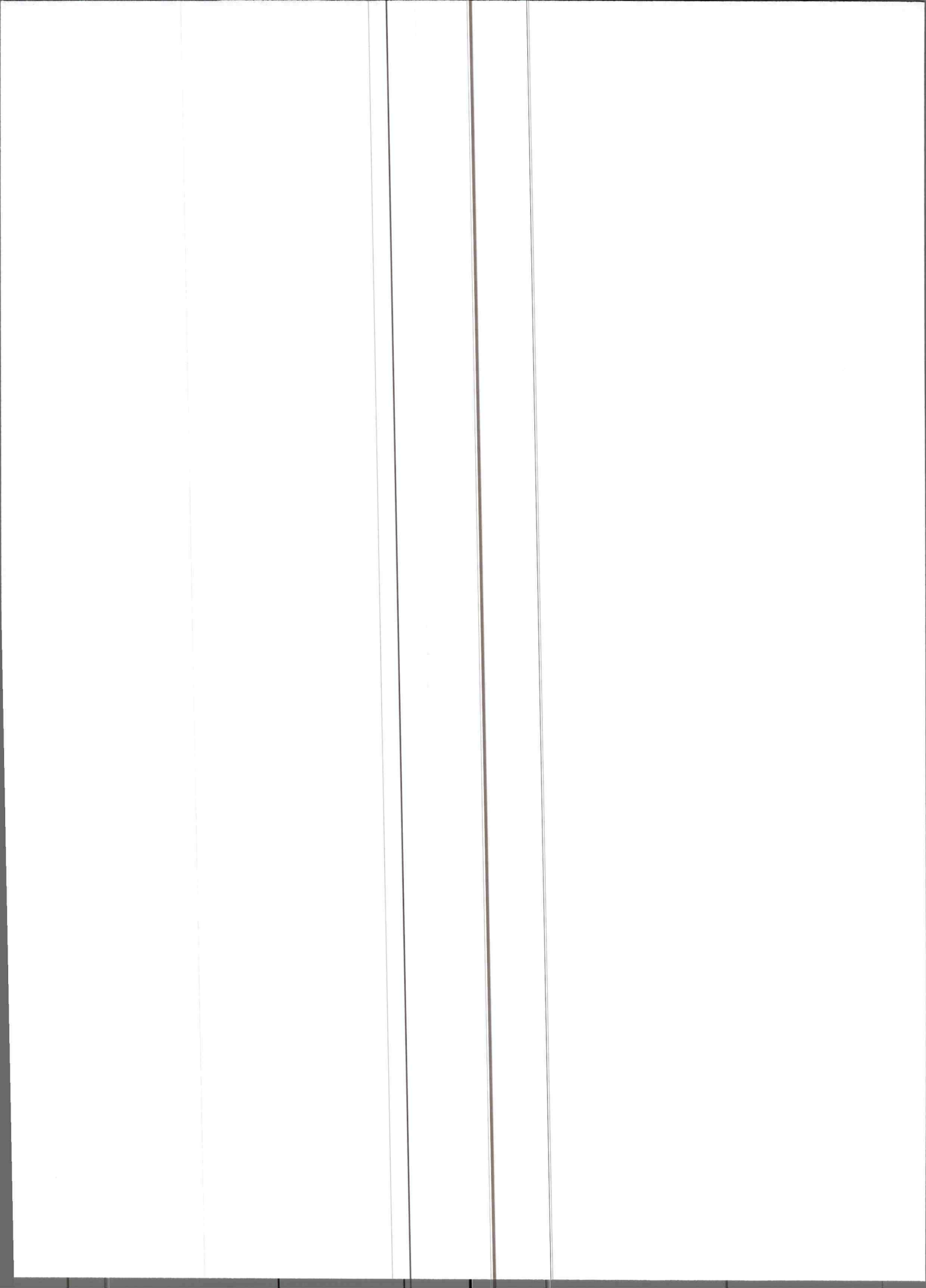
Segundo argumenta:

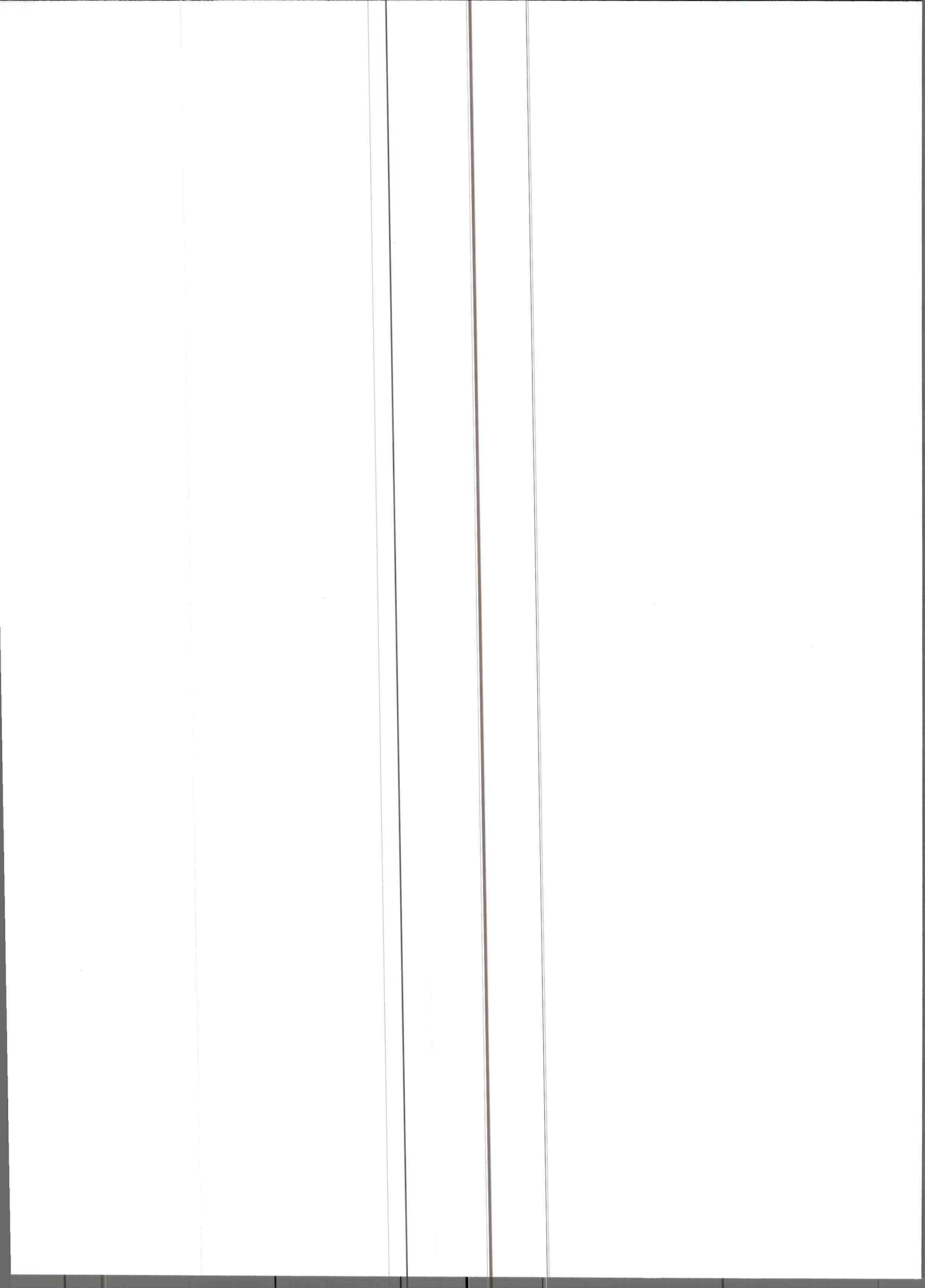
[...] A participação no certame sem qualquer questionamento prévio acerca das premissas técnicas adotadas pela Administração configura inequívoca aceitação das regras estabelecidas no edital, operando-se, nessa hipótese, a preclusão administrativa. [...]


Gabriel Capoani
Pregoeiro


THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissões de Licitações
83081


Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro







**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

Assim, para a empresa recorrida, não seria admissível que um licitante participe regularmente do procedimento licitatório e somente após o resultado do julgamento apresente questionamentos relacionados às premissas técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações formuladas pela empresa Orbenk acerca da composição da planilha de custos, especialmente no que se refere às contribuições destinadas ao Sistema S, a empresa recorrida sustenta que a planilha foi elaborada em conformidade com o modelo padronizado adotado pela Administração no edital.

Nesse sentido, argumenta que a manutenção dessas rubricas não representa qualquer tentativa de manipulação da formação de preços, mas apenas adequação ao modelo estabelecido no instrumento convocatório. Conforme consignado nas contrarrazões:

[...] A manutenção dessas rubricas na planilha apresentada pela ONDREPSB não constitui tentativa de manipulação da formação do preço, mas representa simples adequação ao modelo padronizado exigido no edital para fins de análise objetiva das propostas. [...]

A empresa também esclarece que, embora possua decisão judicial que afasta a obrigatoriedade de recolhimento de determinadas contribuições, essa circunstância não altera a lógica de formação da planilha exigida no edital nem autoriza a supressão das rubricas padronizadas previstas no modelo adotado pela Administração.

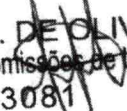
Por fim, no que se refere à alegação relativa ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, a empresa sustenta que o edital não exige apresentação de certidão específica para comprovação dessa obrigação, sendo suficiente a declaração prestada pelo licitante no sistema eletrônico.

Nesse sentido, destaca-se nas contrarrazões que:

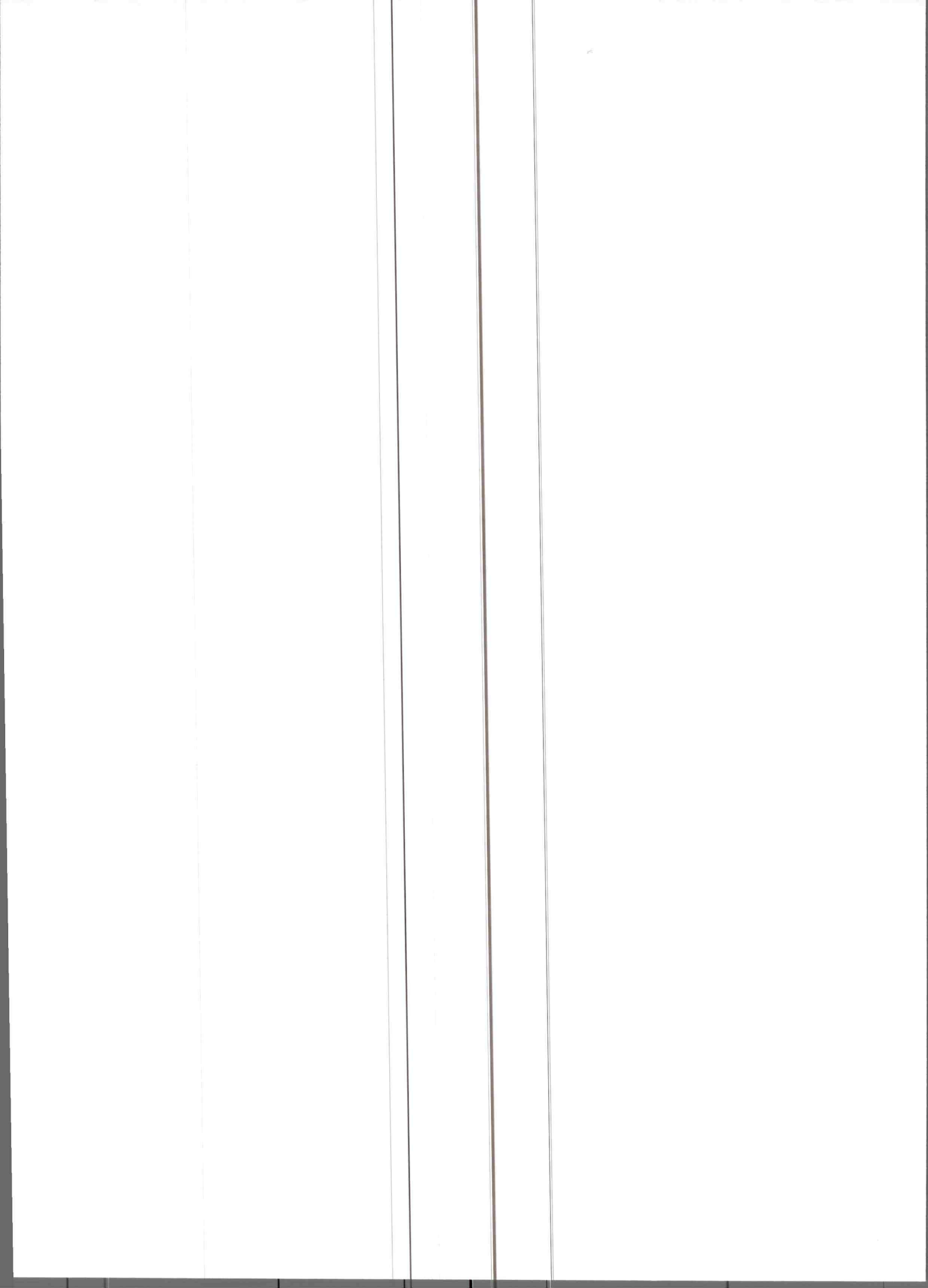
[...] O instrumento convocatório não estabelece tal exigência como requisito de habilitação, limitando-se a exigir a declaração do licitante quanto ao cumprimento das disposições legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência. [...]

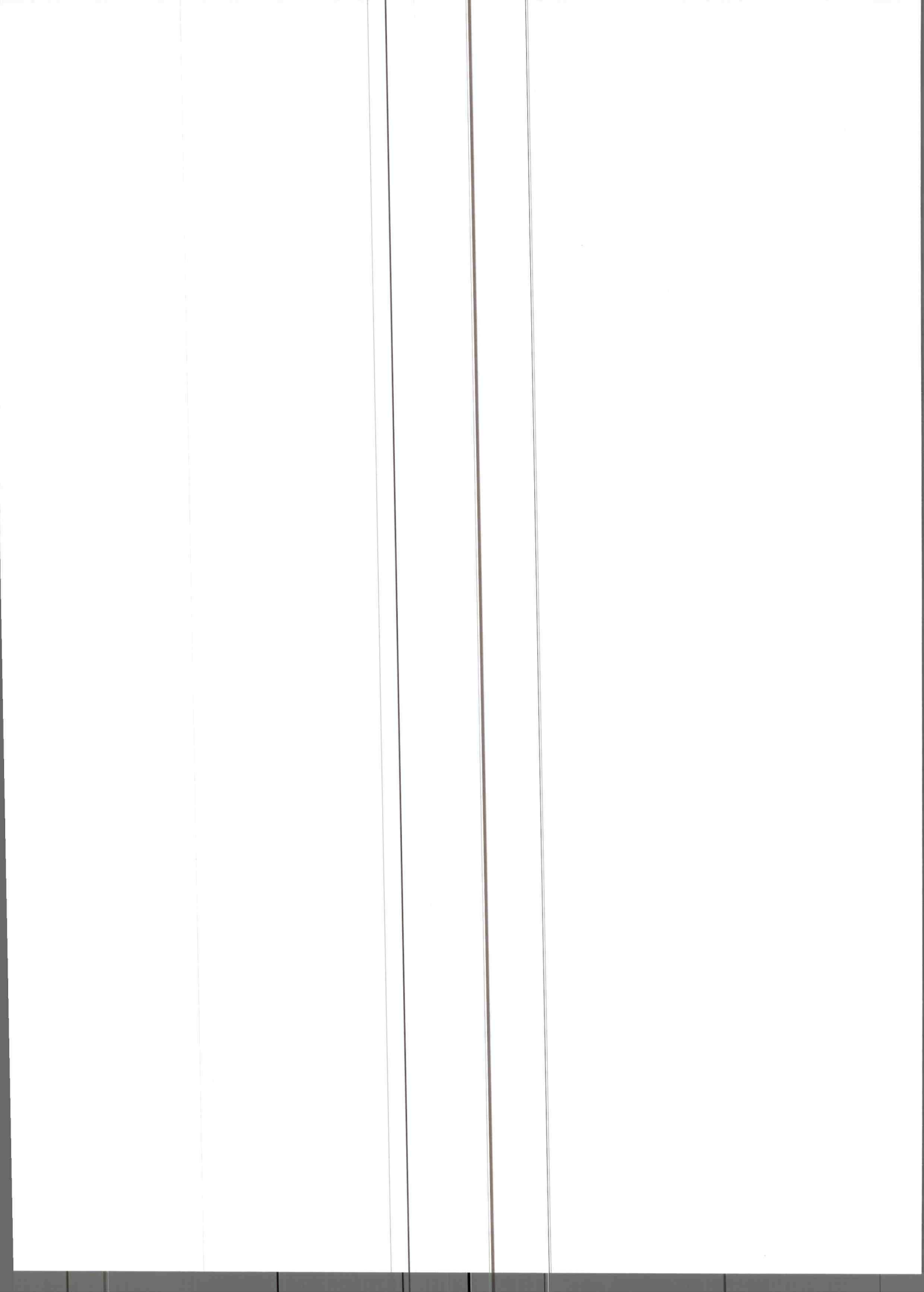
Diante de todos esses fundamentos, a empresa recorrida sustenta que os recursos interpostos pelas empresas concorrentes não possuem fundamento jurídico capaz de justificar a revisão do resultado do certame, requerendo, ao final, o indeferimento dos recursos e a manutenção da decisão que a declarou vencedora da licitação.


Gabriel Capoani
Pregoeiro


THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão de Licitações
83081


Alexandre Raupp Junior
Pregoeiro







ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

5. DA OPINIÃO

Após a análise das razões recursais apresentadas pelas empresas SC Administração e Serviços Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., verifica-se que as alegações formuladas pelas recorrentes não se mostram suficientes para infirmar a decisão administrativa anteriormente proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2025.

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora foi elaborada em conformidade com as exigências previstas no edital e seus anexos, especialmente no que se refere à apresentação da planilha de composição de custos e à documentação exigida para fins de habilitação.

Não obstante, o pregoeiro pauta suas ações com base nos princípios licitatórios, especialmente, vinculação ao edital, não dependendo de criar regras não previstas.

Por fim, verifica-se que o edital foi estruturado com base em avaliação técnica prévia das condições de trabalho, a qual não identificou exposição habitual e permanente a agentes insalubres nas atividades de recepção objeto da contratação, não sendo juridicamente possível presumir a incidência do referido adicional apenas em razão do local de prestação do serviço.

Ademais, quanto às demais alegações apresentadas pelas recorrentes, relativas à composição da planilha de custos e ao cumprimento de obrigações legais, verifica-se que a empresa vencedora apresentou as declarações e documentos exigidos pelo instrumento convocatório, inexistindo prova objetiva de irregularidade capaz de comprometer a validade de sua proposta ou de sua habilitação.

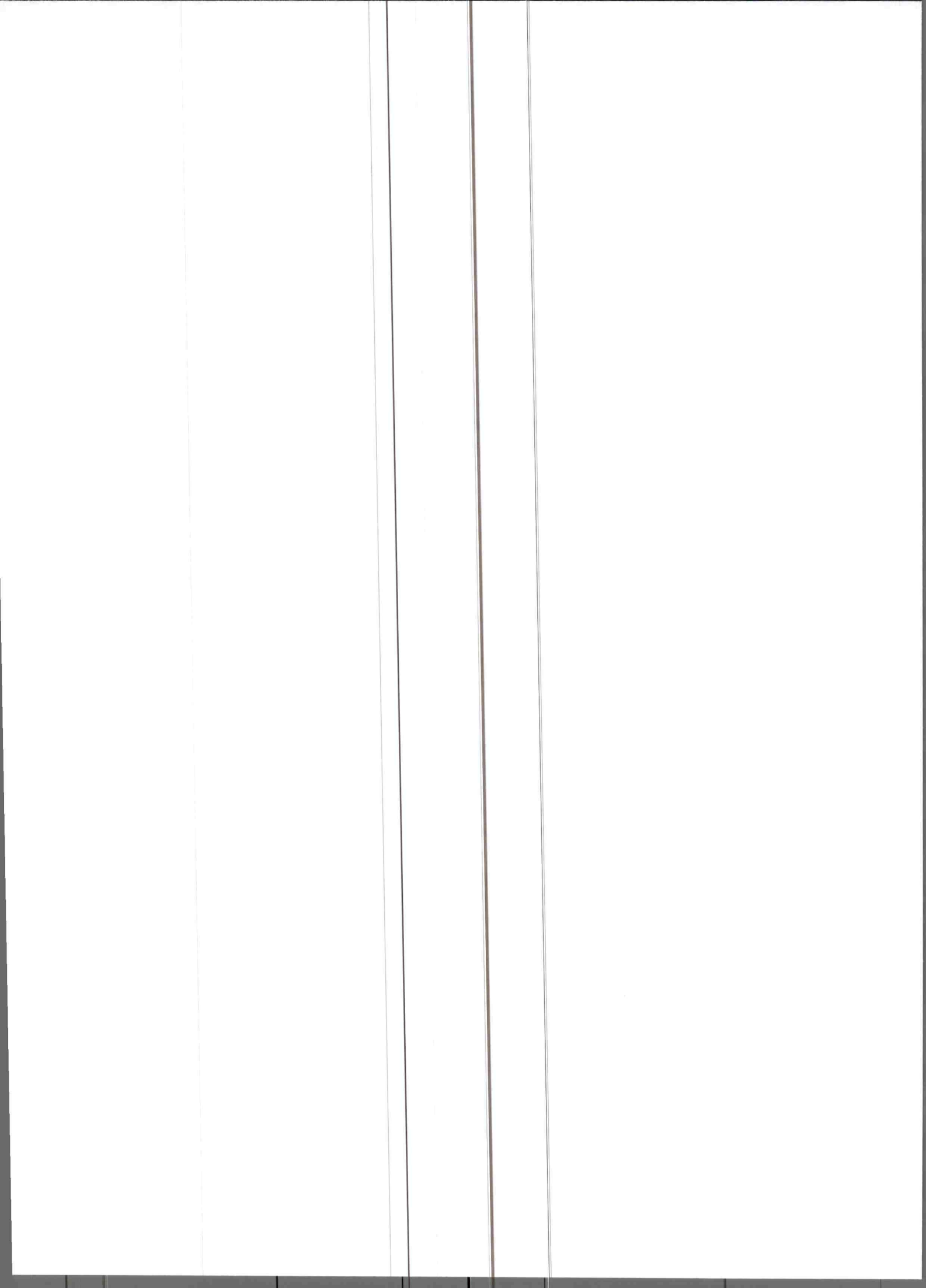
Diante do composto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Chapecó – SC, 09 de março de 2026.

Gabriel Capoani
Pregoeiro

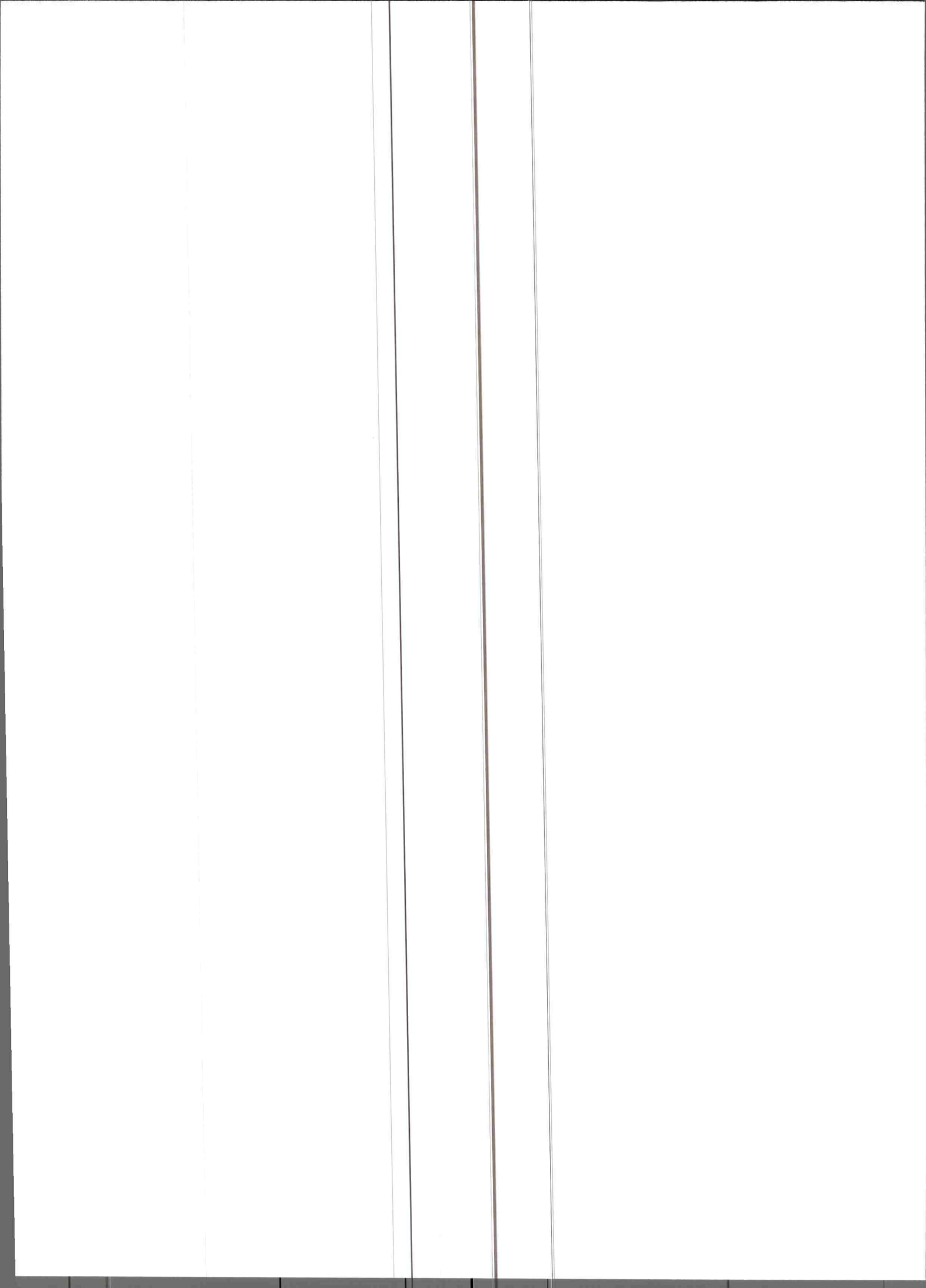
THAYS F. B. DE OLIVEIRA
Presidente de Comissão de Licitações
83081

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro



FRANK E. DE WILDE
Director of Education
1924

1924





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**

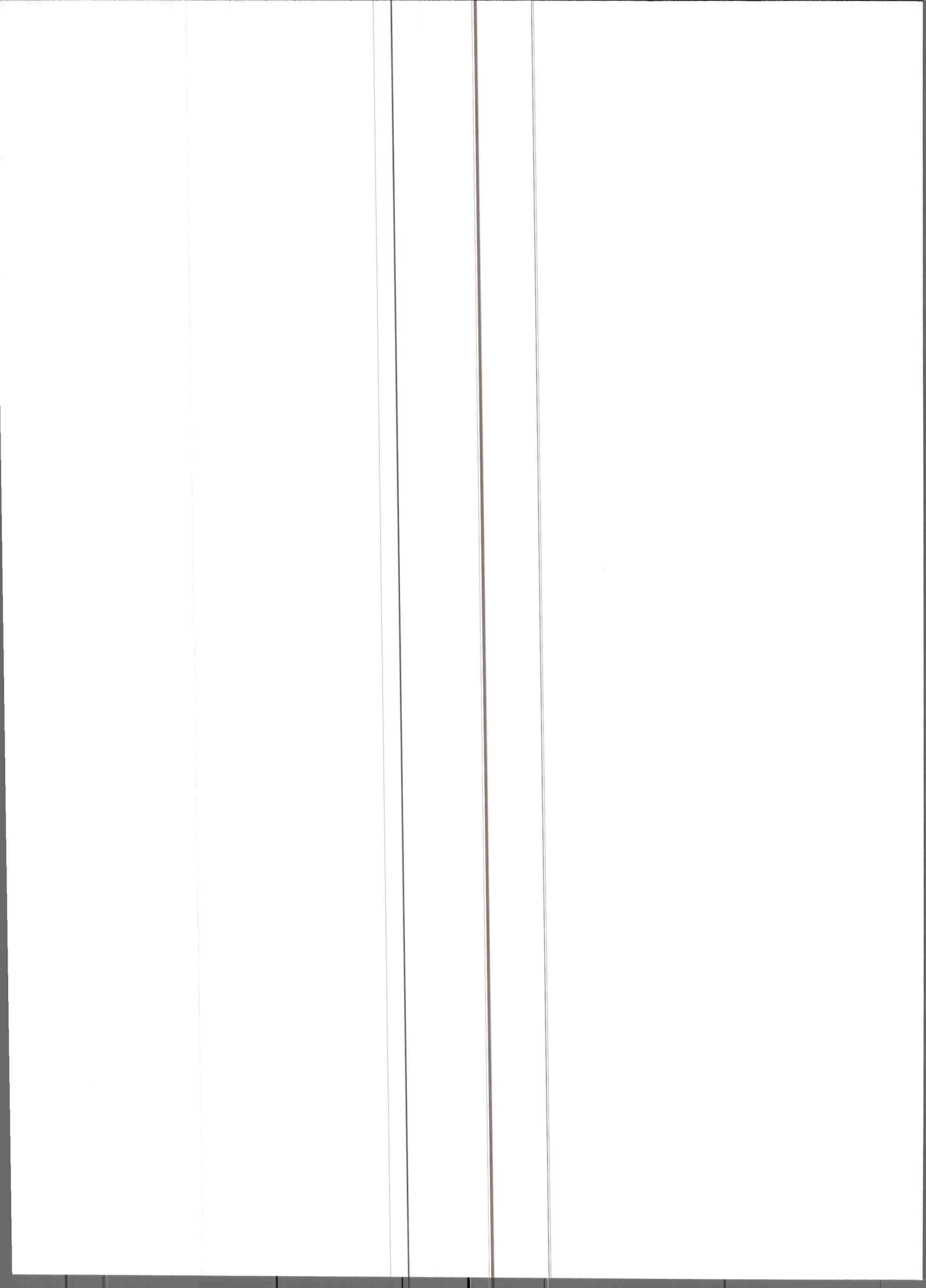
Thays Fortes Borges de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações
Agente de Contratação

Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro

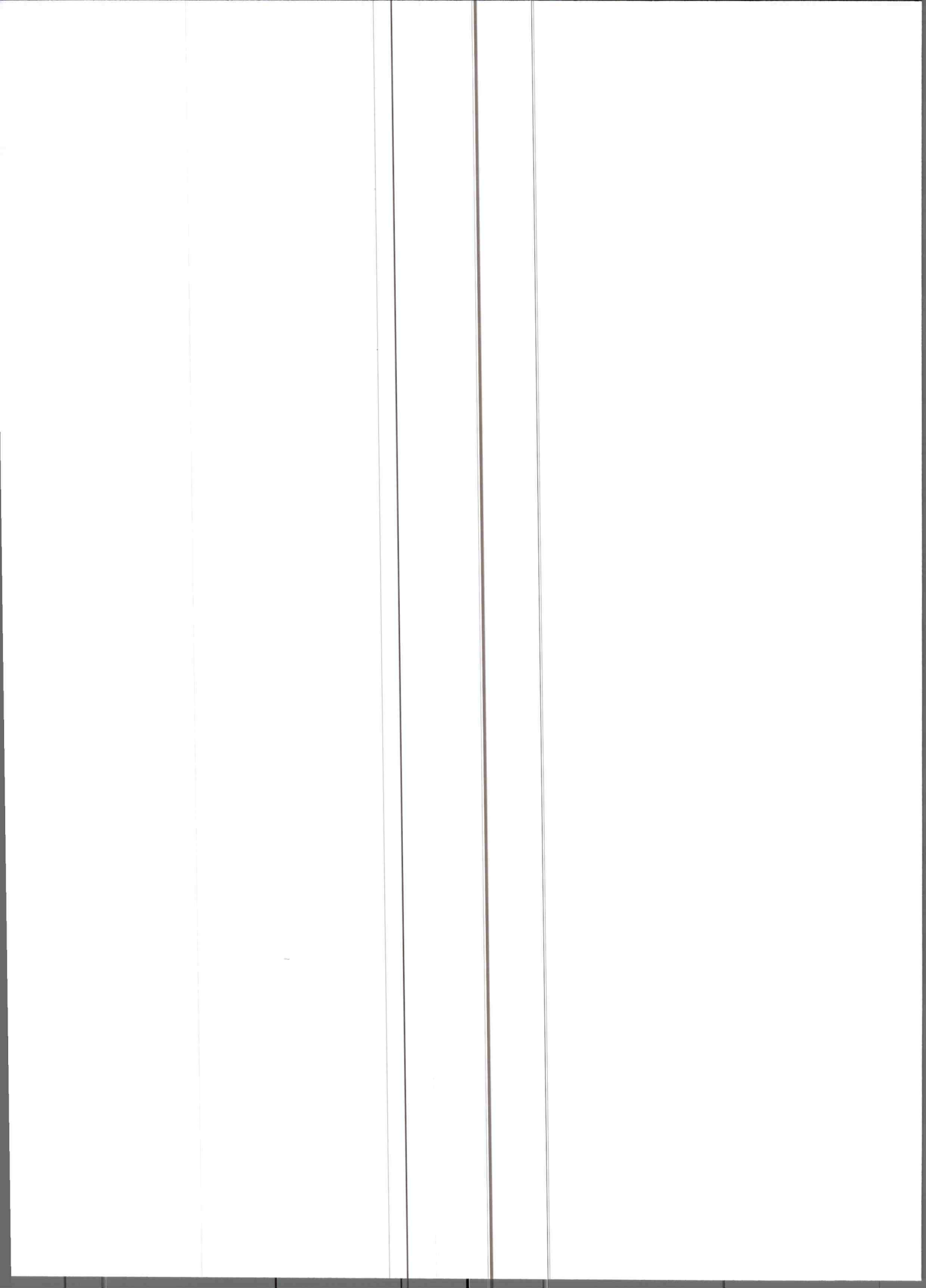
Alexandro Raupp Junior
Pregoeiro

Gabriel Capoani
Pregoeiro

Gabriel Capoani
Pregoeiro



--	--	--	--	--	--





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebemos dos Pregoeiros o Recurso Administrativo apresentado pelas empresas SC Administração e Serviços Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda., tendo as recorrentes solicitado que o Pregoeiro revisse a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., alegando supostas inconsistências na planilha de custos apresentada, bem como questionamentos quanto ao cumprimento de determinadas obrigações legais.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais apresentadas e das contrarrazões apresentadas pela empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., não acolheu os argumentos apresentados, uma vez que verificou que a empresa vencedora atendeu aos requisitos exigidos no Edital e no Termo de Referência, não sendo constatada irregularidade capaz de comprometer a validade de sua proposta ou de sua habilitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2025 – FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção para os centros integrados e serviços de saúde mantidos pelo Município, conforme determina o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Junto com as razões recursais vieram informações em recurso dos Pregoeiros.

Diante da documentação apresentada e pelos fatos e fundamentos constantes nas Informações os pregoeiros, DECIDIRAM:

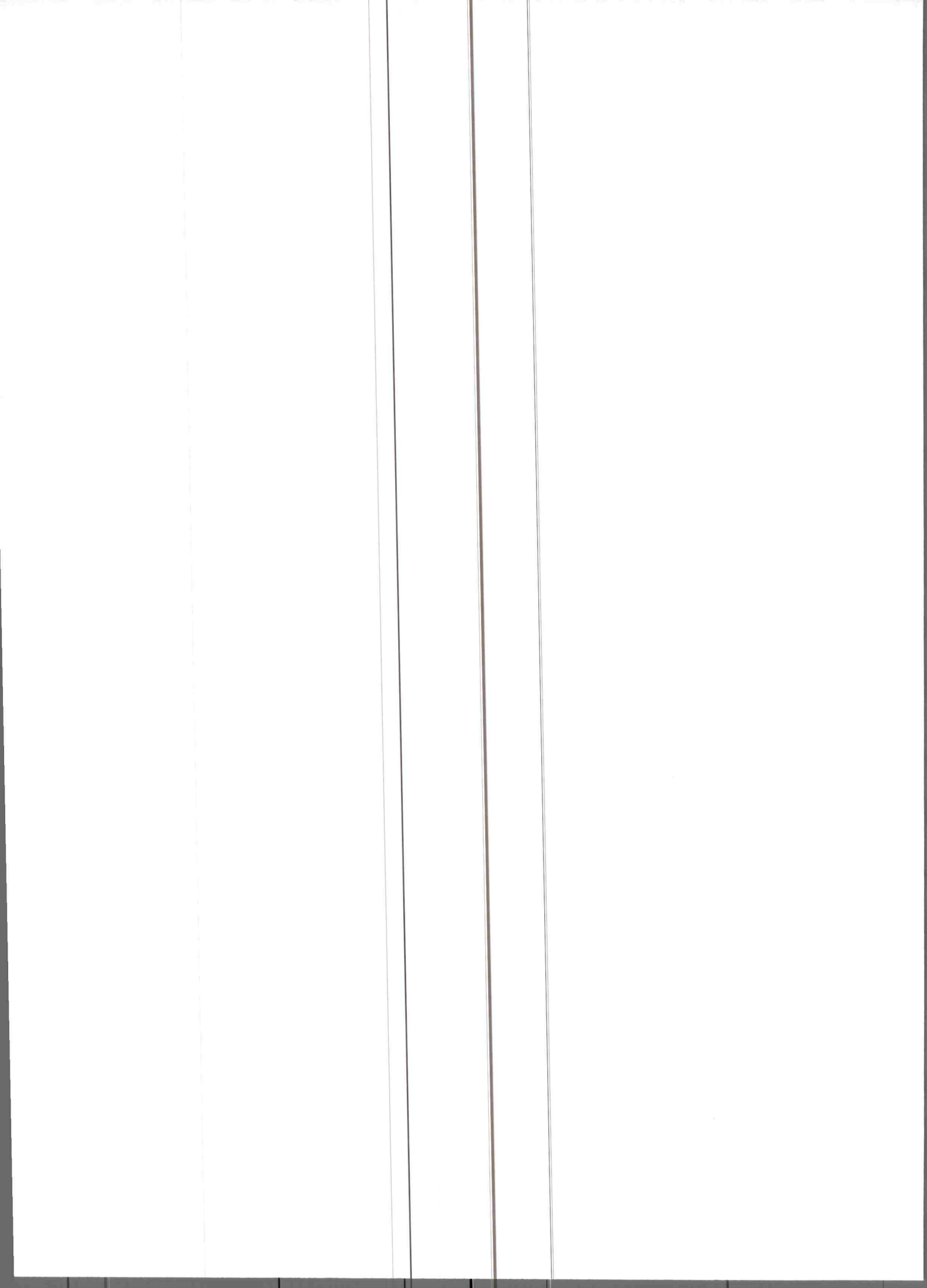
Mantém-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Chapecó – SC, 13 de março de 2026.

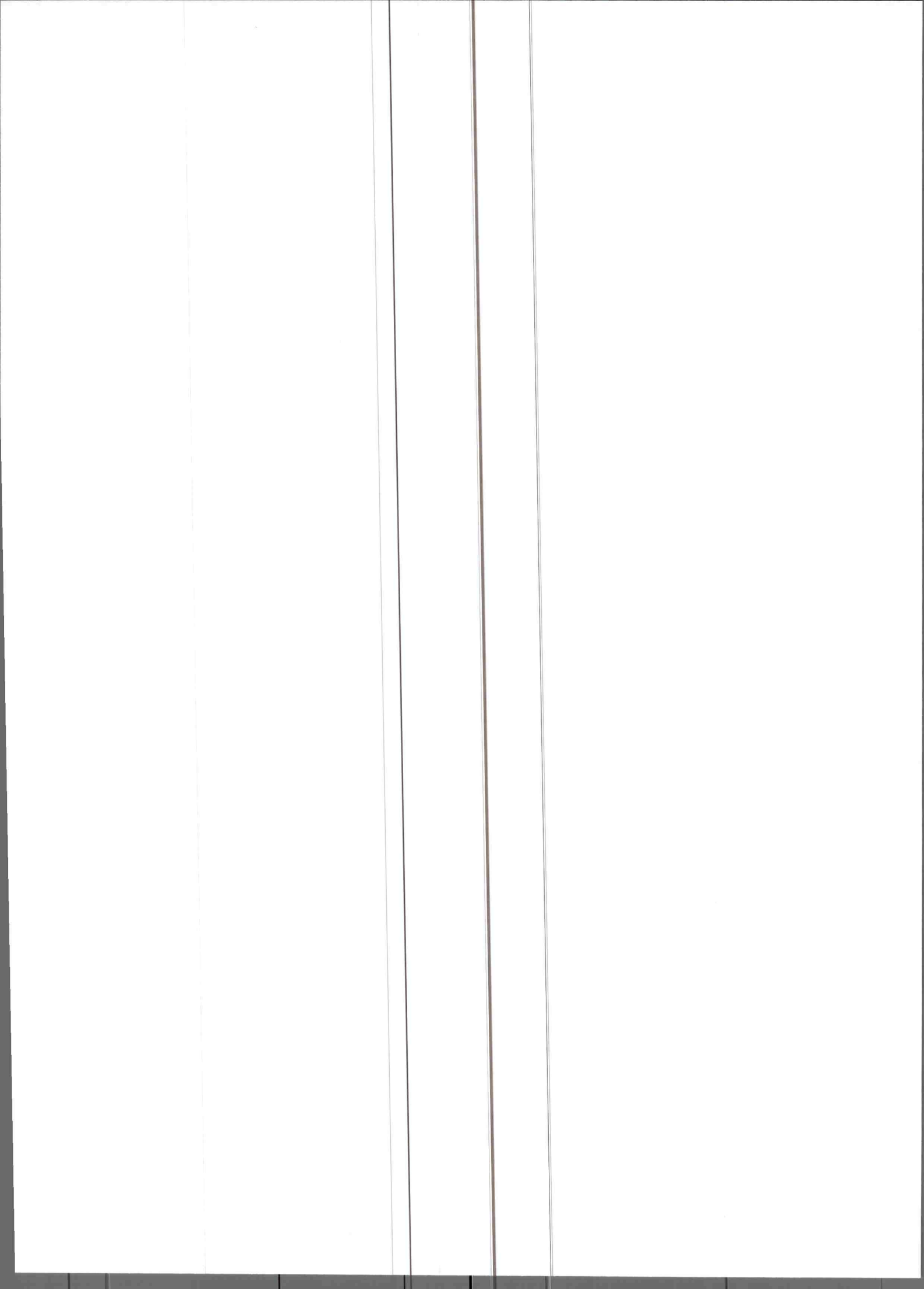
João Lenz Neto
Secretaria de Saúde

Assinado por 1 pessoa: JOAO LENZ NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/5EBE-2BEC-2D3C-6B5E> e informe o código 5EBE-2BEC-2D3C-6B5E





--	--	--	--	--





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



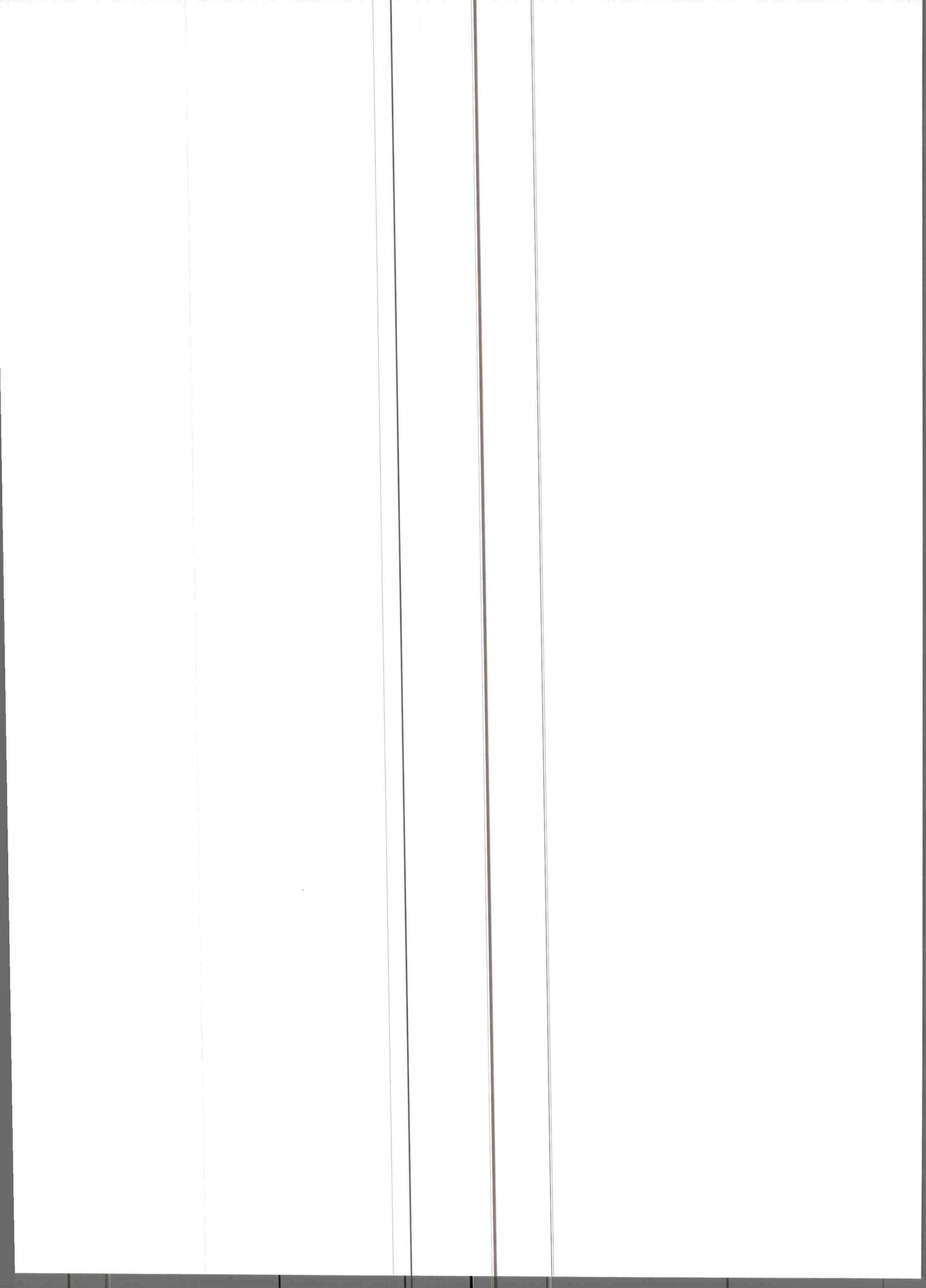
Código para verificação: 5EBE-2BEC-2D3C-6B5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

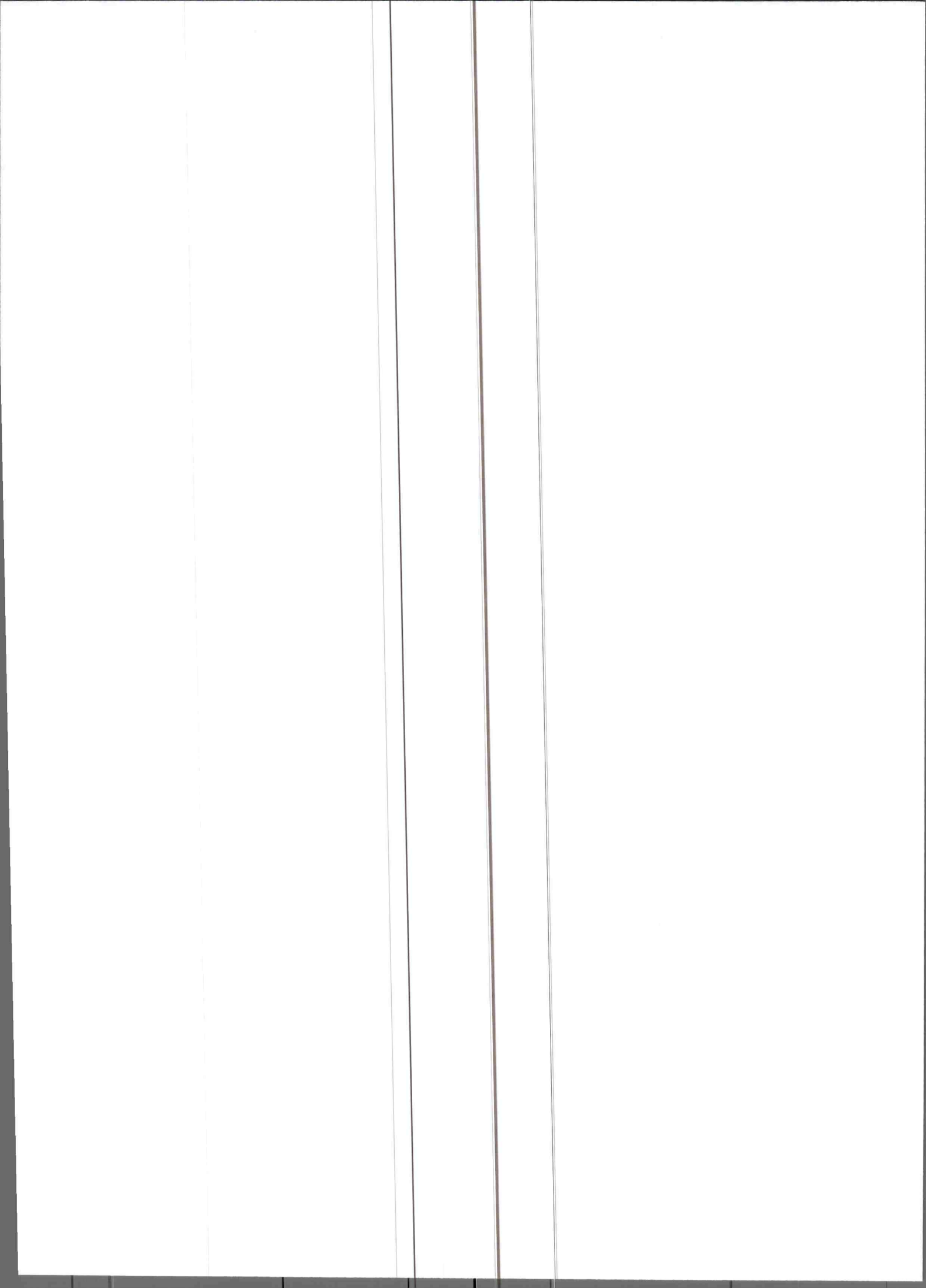
- ✓ JOAO LENZ NETO (CPF 935.XXX.XXX-72) em 16/03/2026 11:05:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/5EBE-2BEC-2D3C-6B5E>



--	--	--	--	--





Gmail

in:spam

6

Escrever

Excluir definitivamente

Não é spam



Mail

Caixa de entrada 6

Com estrela

Chat

Enviados

Spam 33

Meet

Lixeira

Categorias

Mais

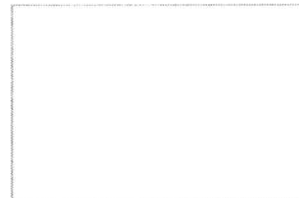
Cuidado com esta mensagem.

Esta mensagem não está autenticada, e o remetente ni

Parece segura

Marcadores

- Ana Paula
- CRED 001-2023
- CRED 002-2023
- CRED 004-2022
- CRED 005-2023
- CREDE 001
- guilherme
- Observatório Social
- Portal de Compras Públi...
- Publicações
- RESOLVIDOS 2022
- RESOLVIDOS 2023
- RIQUELMO
- Mais



Prezado(a) Maiane,

Sua solicitação (Protocolo: nº 1345334)

Para adicionar outros comentários, respor

Protocolo: 1345334

Nome do Solicitante: Maiane

Data da Solicitação: 16 de março de 20

E-mail: licita@chapeco.sc.gov.br

Responder

Encaminhar



